Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 26.622 **Data** 10.02.03

Projeto de Lei nº 04/2003

Autor Prefeito Municipal

Assunto "Estabelece normas para a cobrança dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências."

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em___/___/___ _____ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 **a** 0 **votos**

Rejeitado por___ **a**___ **votos**

Pompéia, 10 / FEV / 2003

_____ Presidente

Aprovado por___ **a**___ **votos**

Rejeitado por___ **a**___ **votos**

Pompéia, ___/___/___

_____ Presidente

Autógrafo N.o 04/2003

Lei N.o 2.025 **de** 13 / 02 / 2003

Observações:

Arquivado em___/___/___

_____ Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 7 de fevereiro de 2003.

A.I COMISSÕES COMPETENTES 10 FEV. 2003

OFÍCIO 110/GP/2003 PL. 04/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ESTABELECE NORMAS PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal uma nova prioridade entrou na pauta dos gestores municipais, estaduais e federais: a busca do equilíbrio das contas públicas e, apesar do esforço para aumentar as receitas próprias, o resultado fica aquém do potencial de arrecadação de cada esfera de governo. Isso acontece, dentre outros fatores, por causa da falta de pagamento das obrigações tributárias durante o exercício de seu lançamento, obrigando a inscrição na dívida ativa dos créditos de natureza tributária, sob pena de responsabilidade dos governantes que se omitirem no cumprimento da legislação vigente.

A partir da edição da lei federal 9.492/97, a prerrogativa do protesto dos títulos representativos da dívida ativa passou a integrar o conjunto de medidas à disposição dos gestores públicos para a realização da cobrança extrajudicial dos devedores, serviço colocado à disposição de nosso Município pelo Banco do Brasil S/A, garantindo a recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa através de um moderno sistema de cobrança e facilitando aos contribuintes o parcelamento de suas dívidas em até 24 meses nos termos da lei complementar municipal 4, de 19 de dezembro de 2002, com reflexos altamente positivos no aumento da receita, na redução dos custos administrativos e na promoção da justiça tributária.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência agradecemos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
10 FEV 2003
Recebido

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia

Telefone: (14) 452-1611 - Fax: (14) 452-1040 - www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º / 2003

ESTABELECE NORMAS PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes para cobrar os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa que se encontram em fase de cobrança judicial ou extrajudicial.

ARTIGO 2.º - A cobrança bancária do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, devendo o contribuinte ser notificado para efetuar o pagamento a vista ou ingressar com pedido de parcelamento nos termos da lei complementar municipal n.º 4, de 19 de dezembro de 2002.

ARTIGO 3.º - O atraso superior a 10 (dez) dias, a contar da notificação prevista no artigo 2.º desta lei, no pagamento do boleto de cobrança bancária, caberá ao Poder Executivo a imediata apresentação para protesto.

ARTIGO 4.º - Para a execução da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante convênio, os serviços do Banco do Brasil S/A.

ARTIGO 5.º - As despesas referentes à cobrança bancária do encaminhamento para protesto da dívida fiscal será de responsabilidade do contribuinte.

ARTIGO 6.º - O Poder Executivo deverá expedir os atos regulamentares necessários à implementação desta lei.

ARTIGO 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 7 de fevereiro de 2003, 74.º da Fundação,
64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 04/2003
Autor: Prefeito Municipal.
Assunto: Estabelece normas para a cobrança dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por objeto autorizar o Poder executivo a emitir boletos de cobrança pelo Banco do Brasil em nome dos contribuintes para cobrar os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa que se encontram em fase de cobrança judicial ou extrajudicial.
de ter a sua destinação inicial tendo em vista as poucas residências que lá existem.

Analisado pelos membros da Comissão de Justiça foi declarado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis considerando-se esse sistema de cobrança e facilitando aos contribuintes o parcelamento de suas dívidas, nos termos da lei complementar municipal 4, de 19 de dezembro de 2002, e terá por conseqüência o aumento da receita.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2003.

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari
Relatora

Massão Hayashi
Membro da Com.Justiça

José de Souza
Membro da Com.Justiça

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da com. Justiça

Eurípedes Avelar
Membro da com. Finanças

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. Finanças